



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0021115-02.2013.815.0011 – 3ª Vara Criminal de Campina Grande/Pb

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Alexandrino de Lira Júnior

ADVOGADO: Samila Katiusca Pontes dos Reis Hamad (OAB/PB 17.561)

APELADA: Justiça Pública

ASSIST. ACUSAÇÃO: Marialice Lopes Guimarães

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESACATO (ART. 331) E AMEAÇA (ART. 147). CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, SOB A ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR UM VEREDICTO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. Desacato que resta caracterizado diante de ofensa irrogada contra funcionário público, no exercício da atividade, maculando a dignidade de sua função, de molde a atingir a própria administração pública.

2. Réu que ameaça Agente Penitenciário no exercício de suas funções comete o delito de desacato e ameaça, pois demonstra desrespeito e desprestígio com relação à autoridade. Delito que se consuma com a palavra grosseira ou o ato ofensivo contra a pessoa que exerce a função pública, incluindo ameaças e palavras de baixo calão.

3. Descabido o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório demonstra claramente a autoria e a materialidade delituosa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, José Alexandrino de Lira Júnior foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 331 e 147 c/c o art. 70, todos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 02 de agosto de 2013, por volta das 11:00 horas, haver desacatado Tayrone Teles Epifânio e Eunimary Lopes Guimarães, funcionários públicos, no exercício de suas funções, ato contínuo, os ameaçou por palavras de causar-lhes mal injusto e grave.

Consta nos autos, que as vítimas, agentes penitenciários, lotados na Penitenciária Máxima Padrão, na cidade de Campina Grande/Pb, estavam no acesso ao Pátio, quando a esposa do acusado tentou ingressar na mencionada penitenciária com quantidade de comida superior a permitida, ocasião em que, os agente penitenciários, cumprindo seu dever, impediram a entrada do excesso.

Consta na peça acusatória que o acusado José Alexandrino de Lira Júnior, ao saber do ocorrido, teria proferido ameaças de morte aos responsáveis Tayrone Teles Epifânio e Eunimary Lopes Guimarães, e ainda, chamou-os de "agentes canalhas".

Após concluída a instrução processual, o magistrado sentenciante entendeu ser procedente a denúncia e condenou José Alexandrino de Lira Júnior da seguinte maneira:

Quanto ao Crime de Desacato (art. 331 do CP):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 08 (oito) meses de detenção, a qual tornou-a definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.

Quanto ao Crime de Ameaça (art. 147 do CP):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual tornou-a definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.

Do Concurso Formal:

Considerando o que disciplina o art. 70 do Código Penal, aumentou a maior pena aplicada, no caso, 08 (oito) meses de detenção em $\frac{1}{4}$ (um quarto), perfazendo um total de 10 (dez) meses de detenção, a qual tornou-a definitiva.

Insatisfeito com a decisão condenatória, o denunciado recorreu a esta Superior Instância proclamando a reforma da sentença, no sentido de ser decretada a absolvição, diante da inexistência de provas de sua responsabilidade, aplicando o que dispõe o art. 386, III ou VII do CPP. (fls. 117/126).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 134/137), seguiram os autos à Procuradoria de Justiça, que, em parecer, pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 145/148).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP), e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

2. DO MÉRITO:

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO:

A pretensão recursal consubstancia-se na reforma da sentença, para que o apelante seja absolvido, em razão da não existência de provas acostadas nos autos a ensejar uma decisão condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tal pleito não merece prosperar. Vejamos:

Inicialmente convém destacar que o crime de desacato e ameaça, como sabido, são crimes formais, não exigindo resultado naturalístico, e se consumam com o ato ou a palavra ofensiva, no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência e/ou no momento da ameaça, não havendo, assim, falar em prova da materialidade.

Por sua vez, a autoria encontra-se delimitada pelos depoimentos prestados pelas vítimas, as quais narraram com riqueza de detalhes o desacato e as ameaças sofridas, corroboradas tais versões, pelo depoimento da testemunha Kássio Augusto de Araújo, cujas declarações não deixam margem à qualquer interpretação diversa, bem como, por todo conjunto probatório dos autos.

No tocante a argumentação da defesa notadamente no que se refere a fragilidade da prova oral colhida, não há nos autos qualquer indício de que os agentes penitenciários ouvidos tenham prestado depoimentos falsos ou tendenciosos a respeito dos fatos ocorridos, sendo certo que gozam de credibilidade nos seus relatos, por agentes públicos que são.

O crime capitulado no art. 331 do CP, configura-se com expressões depreciativas, insultos e ofensas proferidas pelo agente contra funcionário público no exercício de suas funções, pouco importando se o funcionário se julga ofendido ou não, já que a ofensa é dirigida também ao prestígio de seu cargo ou função, atingindo a administração pública.

Assim sendo, não há como acolher o argumento da defesa de que os agentes não ouviram do acusado as palavras ofensivas e ameaçadoras, as quais foram ouvidas por terceiros, pois, ao proferir as mencionadas palavras, o acusado atingiu a própria administração pública.

Este é o entendimento da Jurisprudência pátria:

“64683450 - APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes de ameaça, desacato, dano qualificado e resistência. Artigos 147, caput, 150, caput, 163, parágrafo único, III, art. 329, caput, e 331, caput, todos do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Exclusão da imputabilidade penal. Impossibilidade. (...)”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Delito devidamente comprovado. Réu que mediante violência se opôs a ato legal. Desacato. Pedido de absolvição. Impossibilidade. **Crime que configura com o simples fato de proferir palavras ofensivas contra o policial.** Requereu a aplicação do princípio da absorção entre os crimes de resistência (crime-fim) e o de desacato (crime-meio). Impossibilidade. Desacato que ocorreu antes do crime de resistência. Ademais, aquele não foi imprescindível para a realização desse. Dano qualificado. Pedido de absolvição, pois entende inexistentes provas a comprovar as avarias ocasionadas no bem público. Inocorrência. Danos devidamente comprovados pelo laudo pericial, bem como, pelas testemunhas. Dosimetria minorada, ante o acolhimento da aplicação do princípio da consunção entre o delito de ameaça e invasão de domicílio. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC; ACR 2013.074081-2; Garuva; Quarta Câmara Criminal; Relª Desª Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 13/11/2014; DJSC 27/11/2014; Pág. 388)“

“48527617 - PENAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. PALAVRAS OFENSIVAS CONTRA POLICIAL MILITAR. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. 1. Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado pelo crime de desacato constituem prova válida para fundamentar o Decreto condenatório, sobretudo quando harmônicos com os demais elementos de convicção presentes nos autos. 2. O pronunciamento de insultos e palavras de baixo calão contra policiais militares durante ação policial atinge o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prestígio do servidor e da Administração Pública, configurando o crime de desacato. 3. Se o réu ostenta mau antecedente e reincidência em crimes dolosos, não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Rec 2012.09.1.028983-0; Ac. 719.929; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi; DJDFTE 10/10/2013; Pág. 262)”.

Assim também é o entendimento desta Câmara Criminal:

“56047878 - DESACATO. Expressões depreciativas proferidas em demérito de funcionários públicos. Fragilidade das provas. Declaração dos policiais militares. Prova bastante. Absolvição. Descabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Atenuante da confissão espontânea. Alegação de tese defensiva exculpante. Não reconhecimento. Reincidência. Sentenças condenatórias com trânsito em julgado posteriormente ao cometimento do crime. Afastamento. Provimento parcial do apelo. **O crime capitulado no art. 331 do CP, configura-se com expressões depreciativas, insultos e ofensas proferidas pelo agente contra funcionário público no exercício de suas funções, pouco importando se o funcionário se julga ofendido ou não, já que a ofensa é dirigida também ao prestígio de seu cargo ou função, atingindo a administração pública.** Não faz sentido, desprezar-se valor a depoimento policial quando seus relatos guardam plena consonância com os demais elementos de prova colacionados aos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos, servindo a informar o convencimento do julgador. O reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não se aplica na hipótese em que, apesar de o réu ter confirmado a prática do delito, agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, tal como ocorreu no presente caso. Se o crime de desacato, apurado nestes autos, foi cometido antes do trânsito em julgado das sentenças que condenaram o réu pelos crimes cometidos anteriormente, deve ser afastada da pena a circunstância agravante da reincidência, conforme comando do art. 63 do cp. (TJPB; ACr 001.2009.016686-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/05/2013; Pág. 14)“.

“56063108 - APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 331 DO CP. CRIME DE DESACATO. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. INSATISFAÇÃO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTOS DO TIPO CARACTERIZADOS. ÂNIMO EXALTADO. IRRELEVÂNCIA. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. PENA ESTABELECIDADA. QUESTIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE EQUIVOCADA. IRRELEVÂNCIA. JUIZ SINGULAR. PENA-BASE FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DESPROVIMENTO. Resta praticado o delito do art. 331 do CP quando houver o intuito de humilhar os policiais, desmerecendo a função pública por eles exercidas, independente das palavras grosseiras utilizadas durante a empreitada criminosa. Para a caracterização do crime de desacato, faz-se mister apenas a vontade livre e consciente desprestigiar a função pública do ofendido, sendo irrelevante estar o sujeito ativo exaltado ou calmo no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

momento da prática delitiva. Não há de ser modificada a pena-base imposta, ainda que revista circunstância judicial, quando a estabelecida pelo magistrado singular já havia beneficiado o acusado. A existência de circunstância judicial desfavorável ao agente autoriza a fixação de pena-base superior ao mínimo legal. (TJPB; APL 0001950-10.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 24/07/2014; Pág. 15)“.

A ameaça, por sua vez, também encontra-se amplamente demonstrada nos autos, uma vez que, caracteriza-se pela promessa de mal futuro, injusto e grave, podendo dar-se por gesto e/ou palavra.

È o que se constata nas palavras proferidas pelo acusado, conforme demonstrado nos depoimentos colacionados onde o mesmo afirma que mataria os dois “canalhas” com as próprias mãos, pois não mandaria ninguém fazer, haja vista que ele mesmo faria, que já estava perto de sair da prisão.

Verifiquemos os depoimento da vítimas prestados na esfera policial (fls.08-11) , os quais foram ratificados pelos depoimentos prestados em juízo (fl.74):

Eunimary Lopes Guimarães – Agente Penitenciária – depoimento esfera policial – fls. 08-09: “ (...) QUE ESTAVA REALIZANDO A REVISTA, JUNTAMENTE COM O COLEGA TAYRONE, NA REFEIÇÃO QUE A ESPOSA DO APENADO JOSÉ ALEXANDRINO DE LIRA JÚNIOR, TENDO SIDO IDENTIFICADO QUE A QUANTIDADE QUE ERA TRAZIDA PELA ESPOSA DO APENADO EXCEDIA O PADRÃO DETERMINADO PELA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL; QUE, O COLEGA TAYRONE, AO IDENTIFICAR O EXCESSO DE MANTIMENTOS, PERGUNTOU A DECLARANTE SE ERA POSSÍVEL ADENTRAR COM OS MESMOS, TENDO ESTA RESPONDIDO QUE : “NÃO PODERIA ENTRAR PORQUE EM



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NENHUMA HIPÓTESE É PERMITIDO A ENTRADA DE REFEIÇÃO QUE EXCEDA O QUE É PERMITIDO PELA DIREÇÃO”; QUE APROXIMADAMENTE 40 OU 50 MINUTOS APÓS O FATO, POR VOLTA DAS 11H00, A DECLARANTE ESTAVA CONVERSANDO COM OS AGENTES PENITENCIÁRIOS TAYRONE, KÁSSIO E NELSON QUANDO JOSÉ ALEXANDRINO DE LYRA JÚNIOR PAROU EM FRENTE AO PORTÃO E DISSE A DECLARANTE E TAYRONE; QUE MATARIA OS DOIS CANALHAS COM AS PRÓPRIAS MÃOS (A DECLARANTE E TAYRONE), POIS NÃO MANDARIA NINGUÉM FAZER, HAJA VISTA QUE ELE MESMO FARIA, QUE JÁ ESTAVA PERTO DE SAIR DA PRISÃO (...).”.

Tayrone Teles Epifânio – Agente Penitenciário – depoimento esfera policial – fls. 10-11: “ (...) OBSERVOU QUE A ESPOSA DO APENADO JOSÉ ALEXANDRINO DE LIRA JÚNIOR, ESTAVA TRAZENDO CERCA DE QUATRO A CINCO VASILHAMES COM ALIMENTOS; QUE, POR SER ESTA QUANTIDADE ACIMA DO PERMITIDO PELA DIREÇÃO DO PRESÍDIO, O DECLARANTE PERGUNTOU A EURINERY SE SERIA POSSÍVEL ENTRAR COM AQUELA QUANTIDADE, TENDO ELA RESPONDIDO QUE NÃO; QUE, SENDO ASSIM, O DECLARANTE DISSE A ESPOSA DE JOSÉ ALEXANDRINO LYRA JÚNIOR QUE SÓ PERMITIRIA ELA ENTRAR COM APENAS DUAS VASILHAS; QUE, DIANTE DOS FATOS, O DIRETOR ADJUNTO, TIAGO SALES, INTERVIU NA SITUAÇÃO E PERMITIU QUE ELA ENTRASSE COM AS VASILHAS QUE ELA HAVIA TRAZIDO; QUE, INSTANTES DEPOIS, JOSÉ ALEXANDRINO LYRA JÚNIOR CHEGOU E DISSE EM VOZ ALTA: “MINHA ESPOSA ESTÁ CHORANDO E EU MESMO VOU MATAR OS CANALHAS (OS AGENTES PENITENCIÁRIOS EUNIMARY E O DEPOENTE) QUE FIZERAM ISSO COM ELA, JÁ QUE ESTOU PERTO DE SAIR” (...).”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A versão do réu de que teria, apenas, discutido com o Chefe de Segurança, sem contudo, proferir qualquer expressão lesiva aos agentes não merece guarida, especialmente ante as afirmações prestadas pelo mesmo Chefe (Kássio Augusto de Araújo Lira), as quais corroboram com os demais depoimentos:

Kássio Augusto de Araújo Lira - Agente Penitenciário - depoimento esfera policial - fls. 06-07: " (...) QUE, HOJE, PELA MANHÃ, POR VOLTA 11H00, ESTAVA NO ACESSO AO PÁTIO DA PENITENCIÁRIA, JUNTAMENTE COM OS AGENTES PENITENCIÁRIOS, NELSON, TAYRONE E EUNIMERY QUANDO O APENADO JOSÉ ALEXANDRINO DE LYRA JÚNIOR CHEGOU E LHE PERGUNTOU: "SR. CÁSSIO, QUEM SÃO OS DOIS AGENTES CANALHAS, O HOMEM E A MULHER, POIS MINHA ESPOSA ESTÁ CHORANDO E EU IREI MATAR TODOS OS DOIS, NÃO PAGAREI A NINGUÉM, MATEREI EU MESMO OS DOIS, POIS JÁ ESTOU SAINDO E QUEM VAI MATÁ-LO SOU EU"; QUE, JÚNIOR LYRA SE REFERIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS: EUNIMEERY E TAYRONE; QUE, OS DOIS ESTAVAM JUNTOS AO DEPOENTE NO MOMENTO DAS AMEAÇAS E DO DESACATO; QUE JÚNIOR LYRA AINDA DISSE PARA OS DOIS PENITENCIÁRIOS (EUNIMERY E TAYRONE) "EU VOU MATAR VOCÊS COM AS PRÓPRIAS MÃOS, VISTO QUE ESTOU PERTO DE SAIR E NÃO VOU MATAR VOCÊS COM AS PRÓPRIAS MÃOS, VISTO QUE ESTOU PERTO DE SAIR E NÃO VOU MANDAR NINGUÉM FAZER O SERVIÇO NÃO, POIS EU MESMO VOU FAZÊ-LO".

A propósito, convém registrar que os relatos dos policiais vitimados, em que pese a insatisfação do acusado, merecem valoração, por não discreparem da versão acusatória.

Essa é a orientação majoritária que permeia nos Tribunais pátrios, vejamos:

"48429170 - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se a ré, livre e conscientemente, agride física e moralmente policiais em presídio feminino, com dolo específico de menosprezar e ofender funcionário público no regular exercício de suas funções, comete o crime de desacato tipificado no art. 331 do Código Penal. 2. Com efeito, as provas produzidas na instrução criminal são aptas a fundamentar a certeza da autoria e da materialidade do crime imputado à ré na denúncia, eis que a condenação baseou-se não apenas no interrogatório da própria acusada, mas igualmente em depoimentos harmônicos, coerentes e não dissonantes. 3. Em realidade os fatos não são controversos. E a valoração empreendida pelo Douto Julgador não merece reforma. Ressalte-se, neste ponto, que nada há nos autos a minimamente demonstrar a alegação de que a ré teria agido em legítima defesa. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. (TJDF; Rec 2011.04.1.001716-4; Ac. 590.589; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi; DJDFTE 01/06/2012; Pág. 216)“.

“93612511 - RECURSO CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CP. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECEPÇÃO DO TIPO PENAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1 - Réu que ofende e ameaça policiais militares, no exercício de suas funções,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

comete o delito de desacato, pois demonstra desrespeito e desprestígio com relação à autoridade. 2- suficiência dos testemunhos dos policiais militares para comprovar a ocorrência do fato típico, mormente porque não demonstrado que teriam motivos para realizar uma falsa imputação contra o réu. 3- a ofensa gratuita e injuriosa praticada contra o funcionário público não encontra amparo na convenção americana sobre direitos humanos, tampouco na garantia constitucional da liberdade de expressão, que não é absoluta. Recurso improvido. (TJRS; Proc. 2509-54.2013.8.21.9000; Rosário do Sul; Turma Recursal Criminal; Rel^a Des^a Cristina Pereira Gonzales; Julg. 27/05/2013; DJERS 29/05/2013)".

Assim sendo, apesar de o próprio acusado, haver negado a prática delitiva em seu depoimento na esfera policial, o mesmo confessou que teria os chamado de "canalhas". Vejamos:

José Alexandrino de Lira Júnior - acusado - depoimento esfera policial - fls. 11-12: " (...) QUE, CONFESSA EM PARTE AS ACUSAÇÕES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDAS, QUE REALMENTE TERIA CHAMADO DOIS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE CANALHAS (...) FRIZA QUE FICOU MUITO NERVOSO NO MOMENTO EM QUE SUA ESPOSA LHE CONTOU O OCORRIDO (...)",

Ademais, em juízo (fl. 74), ao final de seu depoimento, o acusado desculpou-se do mal que causou aos agentes penitenciários, afirmando que teria ficado bastante nervoso com aquela situação.

Das declarações se infere, perfeitamente, que o crime praticado pelo apelante foi o de desacato e ameaça, uma vez que o mesmo apresentou um comportamento insubmisso, desrespeitoso com os funcionários públicos, ora Agentes Penitenciários, agredindo-os, verbal e publicamente ao chamarem de "Agentes Canalhas", além de fazer sérias ameaças contra a vida dos mesmos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douda



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio Presidente em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 17 (dezesete) dias do mês de dezembro de 2014.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator